



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de setembro de 2020 - Nº 2533 - Divulgado em 23/09/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	9
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Comunicações.....	26
4. Alertas.....	26
5. Atos da Auditoria.....	27
Intimação para Envio de Documentação.....	27
6. Atos dos Jurisdicionados.....	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	27
Errata.....	31

**Intimados:** Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos no prazo e na forma regimentais.

**Processo:** [07640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às novas irregularidade apontadas pela Auditoria no item 17.2 do relatório técnico de fls. 4346/4469.

**Processo:** [08099/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos no prazo e na forma regimentais.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06449/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [07539/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00297/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03322/11](#) (Doc. [22633/18](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Rivaldo Melo da Silva (Responsável); José Ernesto Fernandes Lima (Contador(a)); Josilane Oliveira Soares (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Andrea Fialho Pessoa (Advogado(a)); Bruno Aires Colaco (Advogado(a)); Carlos Nazareno Pereira de Oliveira Pfeffer Camara (Advogado(a)); Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, substanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00109/13, de 06 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -

TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à eminente Juíza de Direito Auxiliar em Substituição Cumulativa na Comarca de Pedras de Fogo/PB, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, objetivando subsidiar o exame da Ação Civil de Improbabilidade Administrativa (Processo n.º 0800756-25.2017.815.0571), que tramita no Poder Judiciário do Estado da Paraíba. 3) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00008/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07286/14](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Ricardo Barbosa (Gestor(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)); Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (Interessado(a)); Robson Barbosa (Interessado(a)); Waldemir Fernandes de Azevedo (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07286/14, que trata de Inspeção Especial de Contas decorrente de denúncia apresentada pelo Ministério Público da Paraíba acerca de supostas irregularidades na locação de imóveis e na execução de obras públicas, envolvendo a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Secretaria Executiva do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; e CONSIDERANDO as manifestações da Auditoria desta Corte e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais gestores da SUPLAN e da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA apresentem, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, os seguintes documentos referentes a licitações de obras do Programa de Aceleração do Crescimento realizadas até o exercício financeiro de 2014 nos municípios de Mulungu, Mari, Jacaraú, Alagoa Grande e Mamanguape: a. Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e aditivos, se tiver, já solicitados por meio do Relatório da DILIC; b. Informações sobre localização das obras, inclusive por meio de GPS; c. ART do CREA; d. Ordens de Serviço; e. Boletins de medição; f. Documentos de despesa (empenhos, notas fiscais, recibos, etc); g. Termos de Recebimento provisório e/ou definitivo; h. Relatório fotográfico da situação atual das obras. 2) OFICIAR à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba acerca da possível instauração de processo no âmbito do Ministério Público Estadual sobre a matéria tratada nos presentes autos. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 09/09/2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00143/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04266/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro da Silva Neves (Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º

18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB, SR. PEDRO DA SILVA NEVES, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, após a interposição de Recurso de Reconsideração por parte do mencionado gestor responsável, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00296/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04266/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro da Silva Neves (Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC n.º 04266/16; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2) Modificar o Acórdão APL – TC 00482/19 nos seguintes termos: a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015; b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves; c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00140/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05189/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Simone Maria Silva (Gestor(a)); Hildon Régis Navarro Filho (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.189/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00293/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05189/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Simone Maria Silva (Gestor(a)); Hildon Régis Navarro Filho (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.189/17, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB e da Sra. Simone Maria da Silva, ex-Gestora do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Simone Maria da Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 5. APLICAR multa pessoal à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB, Sra. Simone Maria da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR à administração municipal de Alagoa Grande/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a) adotar as medidas de ajustes aos limites de despesa total com pessoal, a teor de despesa total com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) acelerar a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certa de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais; c) aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00138/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05498/17 (Doc. 04061/19)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, CPF n.º 009.930.624-74, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida, neste ponto, a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município de Boqueirão/PB para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicas, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00288/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05498/17 (Doc. 04061/19)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00835/18 e no PARECER PPL – TC – 00279/18, ambos de 27 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00139/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05630/17](#) (Doc. [68557/18](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Andre Pedrosa Alves (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, CPF n.º 035.362.824-74, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida, neste ponto, a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município de Carrapateira/PB para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00289/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05630/17](#) (Doc. [68557/18](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Andre Pedrosa Alves (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18 e no PARECER PPL – TC – 00149/18, ambos de 01 de agosto de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00290/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06086/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Carvalho (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06086/17, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00445/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial apenas para afastar o débito outrora imputado, mantendo, na íntegra, os demais dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00293/19 e no Parecer PPL – TC 00135/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00293/19 e no Parecer PPL – TC 00135/19, com as alterações da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00445/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00285/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06294/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); Jose Fernandes Mariz (Procurador(a)); Helder Giuseppe Casulo de Araujo (Interessado(a)); Aliança Comunicação E Cultura Ltda (Interessado(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.294/17, que trata da análise da legalidade do procedimento licitatório - Concorrência nº 20.701/17 - Contrato nº 2.07.001/20171 -, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, objetivando a “contratação de empresa destinada a realização do evento “o Maior São João do mundo”, edição 2017, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00305/2018, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; 1) Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC nº 00305/2018; 2) APLICAR ao Sr. Luiz Aberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (77,24 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) DETERMINAR a anexação de cópia ao Processo TC nº 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., à luz da determinação contemplada no item 2 do Aresto aqui esquadriado. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. TC- Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00303/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05523/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes (Assessor Técnico); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Assessor Técnico); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Renan Ramos Regis (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.523/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da PARAÍBA PREVIDENCIA - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. YURI SIMPSON LOBATO, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, exercício 2017; b) Recomendar à atual gestão da Paraíba Previdência no sentido de: - Conferir fiel cumprimento às Resoluções desta Corte; - Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; - Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social; - Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. TC – Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00286/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05963/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ednaldo Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Lia Claro Kutelak (Assessor Técnico); Davidson Lopes Souza de Brito (Advogado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira e pelo Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 582/2019, de 11 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhes provimento, para os fins de: 1) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 582/2019, julgando REGULARES, com Ressalvas as contas (Gestão Geral) do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017), Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017; 2) Declarar o cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 733/2018, em razão da comprovação dos recolhimentos dos valores imputados aos exGestores da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, Srs. Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00300/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04551/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Simone Jordão Almeida (Gestor(a)); João Alberto da Cunha Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04551/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Simone Jordão Almeida, Presidente da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Sra. Simone Jordão Almeida, Presidente da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2) RECOMENDAR à gestão da FUNAD a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à necessidade de restauração da legalidade do seu quadro de pessoal. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00144/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05564/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05564/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00298/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05564/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 05564/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício 2018, de

responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, CPF 367688714-04. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 796.424,45, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; b) não atendimento às exigências da transparência pública, contrariando o art. 5º, inciso XIII e a Lei nº 12.527/11; c) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T Registro Contábil); e d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor e recomendações. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, após a emissão de parecer favorável à contas de governo, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das irregularidades/falhas acima anotadas; IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. RECOMENDAR à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de: a. Proceder corretamente as informações enviadas ao SAGRES e dos registros contábeis; b. Atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); c. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; d. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especialmente quanto ao não empenhamento de despesa. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00292/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05609/19](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Vice-Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Ana Lígia Costa Feliciano (Gestor(a)); Thyago Serrano de Oliveira Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05609/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao

exercício financeiro de 2018. 2. RECOMENDAR ao Gabinete da Vice-Governadora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00308/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05739/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05739/19, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, com impedimento do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício de 2018; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00137/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06153/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Inácio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06153/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Inácio Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00287/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06153/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Inácio Sobrinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06153/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Inácio Sobrinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro



Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal 1, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00141/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06164/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 02 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00294/20

**Sessão:** 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06164/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PARARI/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, 1R\$ 2.934,00 (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) equivalentes a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00145/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06230/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Elisângela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mando (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06230/19, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, por maioria, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento devido das obrigações patronais ao RGPS e RPPS, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00299/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06230/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Elisângela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mando (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06230/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, CPF 021.996804-79. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator – subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: • Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006; • Encaminhamento intempestivo do PPA ao Tribunal, em desconformidade o art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006; • Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 762.854,55, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; • Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.954.276,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; • Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; • Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art.19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; • Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de 3.709.279,71, contrariando os arts. 40, 195, I, “a” da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. O total recolhimento ao RGPS representou 47,04% do estimado, enquanto que ao RPPS o recolhido representou 5,34% do previsto CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado do Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, após a emissão de parecer contrário, que se deu por maioria, ACORDAM, à unanimidade, exceto quanto às contas de gestão, em: I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, na qualidade de ordenador de despesas; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018; III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das falhas/irregularidades acima anotadas, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores não recolhidos total das contribuições previdenciárias; e V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar



estricta observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00291/20

**Sessão:** 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06298/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00319/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas à Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério e às Aplicações da Receita de Impostos em MDE, cujos percentuais passam a ser de 60,86% e 27,27%, respectivamente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00148/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06338/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Interessado(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.338/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita Municipal do Conde-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00305/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06338/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Interessado(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.338/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal do Conde-PB, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator,

partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte da nominada Gestora; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do município do Conde-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) APLICAR a Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do município do Conde-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal do Conde PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00307/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [12757/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Charles Cristiano Inácio Da Silva (Responsável); Câmara Municipal de Cuité (Interessado(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das denúncias formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, acerca do não encaminhamento de balancetes do ano de 2019 pela Urbe ao Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO das referidas denúncias. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a atualização e manutenção regular do Portal da Transparência da referida Urbe. 3) ENVIAR cópia da presente deliberação ao Presidente da Casa Legislativa da Comuna de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, subscritor da denúncia efetuada em face do Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de setembro de 2020

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13539/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria de Fatima Gomes da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06282/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05258/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Pedro Evangelista da Silva (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09887/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Flavio Henrique Alves Bandeira (Interessado(a)); Joao Damiao Bezerra (Interessado(a)); Leonardo do Nascimento (Interessado(a)); Luciano Viana da Silva (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04842/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00087/20

**Processo:** [07788/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel (Interessado(a)); Adriana Camilo dos Santos (Interessado(a)); Ana Lucia da Silva (Interessado(a)); Maria das Dores Silva de Andrade (Interessado(a)); Rhaysa Oliveira da Silva (Interessado(a)); Maria Isabel Ferreira (Interessado(a)); Gilvan Ferreira (Interessado(a)); Jurandy Alves do Nascimento (Interessado(a)); Renato Lacerda Martins Filho (Interessado(a)); Severino do Ramo Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); André Ferreira Chaves (Interessado(a)); Reginaldo da Silva Pereira (Interessado(a)); Chayeene Chaves Monteiro Alves (Interessado(a)); Ezilaene Chaves Monteiro Santos (Interessado(a)); Jayenne Mendonca de Andrade Silveira Oliveira (Interessado(a)); Karla Waleria Oliveira Silva Chaves (Interessado(a)); Lea da Silva Pereira (Interessado(a)); Sueleide Rodrigues da Silva Agra (Interessado(a)); Vitoria Chaves Rodrigues (Interessado(a)); Erick Cisneiros da Cruz Gouveia (Interessado(a)); Flavio Junio Santiago Ferreira (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Martizalem de Oliveira Silva (Interessado(a)); Adjane Valeriano de Oliveira (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Wenny Maria de Souza Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Ana Lúcia da Silva Advogados: Dr. Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral e outros Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente no dia 18 de setembro de 2020 pelo advogado, Dr. Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral, em nome da Sra. Ana Lúcia da Silva, CPF n.º 012.924.664-64, com instrumento procuratório anexo, fl. 589. A referida peça está encartada aos autos, fls. 586/597, onde o ilustre causídico, destacando o direito à ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a impossibilidade da Sra. Ana Lúcia da Silva, à época do prazo para contestação, contratar patrono, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), pleiteia, em preliminar, a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o encaminhamento das alegações defensivas de sua representada. Em seguida, o eminente defensor apresenta arrazoado acerca das máculas destacadas na denúncia, fls. 02/197, e no relatório dos peritos do Tribunal, fls. 210/218. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petição do advogado, Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral, fls. 586/597, em favor da Sra. Ana Lúcia da Silva, CPF n.º 012.924.664-64, não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Com efeito, conforme atesta a certidão, fl. 281, fica patente que o Aviso de Recebimento – AR, assinado pela Sra. Ana Lúcia da Silva, foi acostado ao almanaque processual no dia 16 de junho de 2020 e que a interessada deveria ter enviado sua defesa até 10 de julho do corrente ano. Neste sentido, é impoortante destacar que, após o término do lapso temporal para encaminhamento de contestação, resta vedada a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo por este Areópago, concorde estabelecido no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, in verbis: Art. 87. Compete ao Relator: I – (...) § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do

processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifos inexistentes no texto original) Por fim, cabe salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis e, em seguida, remessa do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com vistas à análise, EXCLUSIVAMENTE, das defesas apresentadas pelo servidor do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Martizalem de Oliveira Silva, fls. 308/311, pelo empresário Rui Barbosa Maciel, fls. 314/492, bem como pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do falecido Prefeito da citada Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 573/579 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de setembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21346/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01352/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01153/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02169/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Maria Virginia Gomes Koerner Pereira (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02173/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Joao Figueiredo Rosas (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02911/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Juliano Caldeira Firmino (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02916/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Jadsom Gablo da Silva (Assessor Técnico); Itamar Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03225/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12667/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020



**Intimados:** Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07702/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa.

**Processo:** [13137/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02359/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02410/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11610/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citado:** LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01773/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09769/96](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 1996

**Interessados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Anselmo Guedes de Castilho (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Batinga Chaves (Responsável); Laura Maria Farias Barbosa Gualberto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)).

**Decisão:** os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do conselheiro-presidente André Carlo Torres Pontes, na

sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13; II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.805,10, equivalente a 54,17 UFR-PB, ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, gestor da EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e III. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01748/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04129/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio Alves Pimentel Filho (Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Sidney Soares de Toledo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao exercício de 2014, em decorrência de realização de despesas sem a observância da Lei nº 8.666/93, e por excesso de subsídios recebidos por parte do mesmo. II. DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014. III. IMPUTAR débito ao ex-gestor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 16.701,66 (322,55 UFR/PB) por excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. APLICAR multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como da ausência de retenção de INSS na remuneração de vereadores. VI. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como da necessidade de adoção da providência legal cabível em relação a desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01695/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05635/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Pedro da Silva Neves (Gestor(a)); Sandra Maria Martins Lopes (Assessor Técnico); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05635/15 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e o contrato decorrente; 2 – RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 01 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01767/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11486/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Emanuely Batsita de Souza (Ex-Gestor(a)); Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues (Interessado(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Severino Maroja (Interessado(a)); Victor Goncalves Wanderley (Advogado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 358/2019 - fls. 200, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01717/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04594/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Adenilson de Oliveira Ferreira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04594/16, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01712/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04783/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04783/16, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e II) INFORMAR

que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01786/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04863/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Maria de Fatima Lima (Gestor(a)); Francisco Pereira da Rocha (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04863/16 que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria de Fátima Lima contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00931/20, pelo qual a 2ª Deliberativa decidiu DESCONSTITUIR o Acórdão APL-TC-00384/17, desta feita para: JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; IMPUTAR DÉBITO à gestora Srª Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação de despesas registradas no sistema SAGRES; APLICAR MULTA pessoal a citada gestora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para desconstituir o débito imputado a Srª Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01758/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04865/16](#)

**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Severino Souza de Queiroz (Gestor(a)); Sergio Ricardo Alves Barbosa (Ex-Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04865/16, referentes à prestação de contas anual advinda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (02/01 a 19/11) e do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ (20/11 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e 2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01765/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08931/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Inacio Machado de Souza Filho (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Valdir Paulino da Silva (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08931/16, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR. (01/01 a 05/10) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (06/10 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01691/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11865/16](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Rodolfo Emanuel de Freitas Rosas (Assessor Técnico); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11865/16, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2016; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e a Cota do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2016, na gestão do Comandante Geral da Corporação, Coronel Euler de Assis Chaves, bem como CONCEDER o competente REGISTRO aos atos de nomeação constantes no anexo único; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01742/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17830/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jairo Herculanio de Melo (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Veronica Porto Santos (Interessado(a)); maria avani soutu (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00854/20; 2) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Avani Souto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01760/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05421/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05421/17, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Gestora,

Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01759/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05445/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Sergio Ricardo Alves Barbosa (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05447/17, referentes ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para incluir a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19 no bojo do acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01762/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05739/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); Flavio Manguera Belmiro (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Radson dos Santos Leite (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05739/17, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01176/20, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01176/20 em todos os seus termos; II) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito; e III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01797/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06688/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Cristóvão Amaro da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do item



“2” do Acórdão AC2 – TC 00084/20; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão e das peças processuais pertinentes (fls. 315/322 e 325/329) ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, relativo ao exercício financeiro de 2020, para apuração e instrução das novas questões suscitadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial em suas derradeiras manifestações. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 15 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01761/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04897/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Paulo Vamberto Leite (Gestor(a)); Napoleão de Almeida (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04897/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor PAULO VAMBERTO LEITE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração nos moldes requeridos pelo Ministério Público de Contas; II) CONHECER da denúncia constante do Processo TC 13527/18 (anexado) e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, devido à locação de veículo sem licitação e acumulação irregular de remuneração de cargos públicos de Presidente da Câmara e de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba, porquanto sem prova do exercício deste último, e COMUNICAR aos interessados; III) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, vez que já recebia como Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba; V) IMPUTAR o débito de R\$28.168,20 (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor correspondente a 544 UFR-PB (quinhentos e quarenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Desterro, sob pena de cobrança executiva; VI) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01733/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05595/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05595/18, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00065/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, para que apresentasse a documentação relativa ao saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida resolução; 2. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; 3. IMPUTAR DÉBITO à gestora do IPM, Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 911,49, (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 17,60 UFR-PB, em virtude do saldo não comprovado da conta caixa; 4. APLICAR MULTA pessoal a Srª Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 38,63 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01747/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09731/18](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09731/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 001/2018 e o contrato dela decorrente; 2 – RECOMENDAR à administração do DETRAN-PB, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros procedimentos de dispensa de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 08 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01796/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10506/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Cícero Bernardo Cezar (Interessado(a)); Kelson da Silva Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 10506/18; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Kelson da Silva Batista, em face da decisão consubstanciada em Acórdão AC2 TC 00856/20; 2. No mérito, DAR PROVIMENTO, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 00856/20 e, desta feita, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01754/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13861/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Carmen Monteiro Costa (Interessado(a)); Yuri Veiga Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13861/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CARMEN MONTEIRO COSTA, matrícula 646, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 35/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01740/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15749/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Raimundo Morais da Silva (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. Raimundo Morais da Silva. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00089/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16870/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Pascásio Cavalcante da Cruz (Assessor Técnico); Alcione Soares da Costa (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Eymard de Araujo Pedrosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga para que este adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de instaurar procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações, conforme relatório técnico de fls. 60/70, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa, imputação dos valores pagos indevidamente e repercussão negativa nas contas vigentes. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01704/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17069/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Ana Paula Gonçalves Leite (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17069/18, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, com o objetivo de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde e formação de cadastro de reserva para os cargos que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, conforme Edital 01 do Processo Seletivo Público 09/2018-PMS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e 2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos

atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, conforme ANEXO ÚNICO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01792/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18178/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Ana Antunes de Oliveira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Ana Antunes de Oliveira, matrícula n.º 25.038-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01706/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18387/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Carmo Vicente Basilio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18387/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO VICENTE BASILIO, matrícula 297, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP 54/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01781/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18419/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Rosivan Silva Balbino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSIVAN SILVA BALBINO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n.º 2011134, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santa Rosa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01789/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19081/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Hildebrando de Souza Macedo (Interessado(a)); Celia Regina Pessoa Macedo (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Célia Regina Pessoa Macêdo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Hildebrando de Souza Macêdo, matrícula n.º 18.925-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01731/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19679/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Tania Maria Correia da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Tânia Maria Correia da Silva, matrícula n.º 805, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00090/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19746/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Responsável); Hayssa Gabriela Medeiros de Araujo (Interessado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I. Receber e anexar aos presentes autos a defesa apresentada pelo Procurador do Município de João Pessoa, através do Documento n.º 56531/20; e II. Encaminhar o Processo à Auditoria para anexação à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do exercício de 2018, para verificação da despesa, quando da instrução da mesma, já que não consta até o momento, 08/09/2020, qualquer pagamento referente à presente adesão. Publique-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00094/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20079/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); Albeci Alves de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Albeci Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1 - A, matrícula n.º 0059-1, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria n.º 006/201, retificada pela Portaria 011/2018, fls. 32/33, publicada na Gazeta Oficial Lavradaense de 12/11/2018, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, para que adote as providências no sentido de encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa pessoal, a saber: (1) Cópia do comprovante de residência em nome da servidora, ou cópia da Certidão de Casamento, se o comprovante de residência estiver em nome do seu esposo; (2) Comprovação de que a servidora Albeci Alves de Oliveira, exercia o

cargo de professor em sala de aula, como o Diário de Classe, Resumo das Atividades Diárias, Registro das Atividades, entre outros, no período inicial, no meio e final de sua carreira; (3) Legislação que concedeu o aumento nos vencimentos da servidora em junho/2018; e (4) Como não ficou demonstrada comprovação que a servidora exerceu suas atividades como professora, em sala de aula, nem ficou claro que a mesma exerceu suas atividades em outro cargo, nos Períodos de Contribuição, (1991, 1994, 2006 e 2013), citados na Certidão emitida pela Secretária de Educação, fls.37, apresentar novos cálculos do tempo bruto e líquido dos Períodos de Contribuição.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01693/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05125/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Edivanio Bernardo dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05125/19, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; 2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 01 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01694/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08114/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Marcones de Souza Monteiro (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08114/19, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; 2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 01 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01746/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09972/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a)); Marculino Rufino Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09972/19; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia. 2) DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana para que providencie a abertura de processos administrativos, no âmbito da referida Casa, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas. 3) ANEXAR esta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana, relativo ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 00186/20), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e verificar a situação atual do quadro de pessoal da mencionada edilidade. 4) RECOMENDAR à administração da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de adotar um controle mais eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade, bem como implementar as medidas necessárias para regularizar o seu quadro de pessoal, notadamente no tocante à existência de cargos de natureza efetiva sendo ocupados por servidores comissionados. 5)



COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 08 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01690/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11404/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Maria das Graças Coelho de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Coelho de Souza, matrícula n.º 7080-1, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01730/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11920/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio da Silva Ramos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio da Silva Ramos, matrícula n.º 8280, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01782/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12251/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Almir Colaco Catao (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ALMIR COLAÇO CATÃO, no cargo de Médico II, matrícula n.º 6484, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01755/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Victor Hugo Farias Guedes (Assessor Técnico); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13263/19, referentes, nessa assentada, ao exame de nova admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura

Municipal de Várzea, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONSIDERAR LEGAL a admissão da Senhora EDNALVA CRISTINA DE MEDEIROS, classificada em 3º lugar para o cargo de Psicóloga, ocorrida por meio da Portaria 191/2020, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01775/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14737/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria de Lourdes Felipe Jorge (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria de Lourdes Felipe Jorge, formalizado pela Portaria n.º 012/2019 - fls. 38, recomendando ao gestor do Instituto de Previdência para providenciar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição englobando todo o período em esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01720/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14872/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio de Assis Oliveira Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS, no cargo de Trabalhador III, matrícula n.º 2590, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01749/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15374/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Kissia Kaiane Alves Cunha (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: I. Julgar procedente a denúncia supra caracterizada; II. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi regularizada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª. Câmara do TCE/Pb. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01768/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16057/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Afonso Gonçalves Rolim (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais do Senhor Afonso Gonçalves Rolim, formalizado pela Portaria nº 08/2020 - fls. 222, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00095/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16412/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Rosineide Maximino Duarte (Interessado(a)); Karla Jussara Ferreira Silveira Gomes (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16412/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rosineide Maximino Duarte, matrícula nº 191, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01741/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16420/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); José Hildebrando da Silva Pessoa (Interessado(a)); Rozália de Fátima da Costa Pessoa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rozália de Fátima da Costa Pessoa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Hildebrando da Silva Pessoa, matrícula n.º 32.944-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01703/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16517/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Albino Felix de Sousa Neto (Ex-Gestor(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16517/19, referentes à análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Catingueira - PB, realizado no

exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, e sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 - TC 00020/20 pelo Gestor, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO; II) JULGAR REGULAR o concurso público regido pelo Edital 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Catingueira; III) JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros aos atos de admissão dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO; IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01721/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16831/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Vieira de Souza (Interessado(a)); Iracema Ferreira de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) IRACEMA FERREIRA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Vieira de Souza, matrícula nº 8523, Vigia, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01793/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17423/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Santana Maria da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Santana Maria da Silva, matrícula n.º 3484, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01787/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17687/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Crisemy de Fátima Benício Almeida (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Crisemy de Fátima Benício Almeida, matrícula n.º 6536, ocupante do cargo de Analista de Patologia Clínica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01705/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17737/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Odeci Bonifacio do Rego (Interessado(a)); Sostenes Rodrigues do Rego (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17737/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SÓSTENES RODRIGUES DO RÊGO (Portaria 470/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ODECI BONIFÁCIO DO RÊGO, Psicóloga, matrícula 17.877-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 9).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01791/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18307/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Lucia de Fatima Araujo Soares (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Lúcia de Fátima Araújo Soares. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01756/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18854/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME (Interessado(a)); Geraldo Virgolino da Silva (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Angela Maria Lacerda Pires (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18854/19, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando contradição e obscuridade na mencionada decisão, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01780/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19247/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Marconi Gomes Lima (Interessado(a)); Sthefany Silva Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) Sr(a) STHEFANY SILVA GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) : Marconi Gomes Lima, matrícula nº 94237-5, Agente de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Secretaria de Infra Estrutura do Município de Lagoa Seca, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01743/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19909/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Maria das Neves Souza E Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Maria das Neves Souza e Silva, matrícula n.º 603, ocupante do cargo de Professor Fundamental I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01750/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20143/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Drogafonte (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se o arquivamento do Processo, com a comunicação da decisão aos interessados. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01722/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20173/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Silvana Braga Jerônimo Leite Sebadelhe (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Silvana Braga Jerônimo Leite Sebadelhe, formalizado pela Portaria nº 0497/2019 - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01779/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20221/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria Riseuda Leandro de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA RISEUDA LEANDRO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 30.736-0, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01716/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20253/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Maria Anete de Macedo Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20253/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ANETE DE MACEDO COSTA, matrícula 28.453-0, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 508/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01784/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20700/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Joselina Trajano dos Santos Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joselina Trajano dos Santos Rodrigues, matrícula n.º 0185, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01790/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20791/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Pedro Jose da Silva (Interessado(a)); Valdeci Maria de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Valdeci Maria de Lima Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Pedro José da Silva, matrícula n.º 2273, que ocupava o cargo de Vigilante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01708/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20805/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Inacia Farias Torres (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20805/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INACIA FARIAS TORRES, matrícula 166, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 144/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01744/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20863/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Jose Cardoso da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José Cardoso da Silva, matrícula n.º 40037, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01692/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20919/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Elisabete Germana Moraes de Luna (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Elisabete Germana Moraes de Luna, matrícula n.º 50505, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01696/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21747/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Nicola Majorana Lomonaco Segundo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21747/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico; 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01723/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21752/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria Marluce Nunes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Marluce Nunes da Silva, formalizado pela Portaria nº 45/2019 - fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª



Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00087/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22387/19](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22387/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a matéria nele contida já ter sido apurada no bojo do Proc. TC. nº 18291/19; 2) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3) RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal de Patos para que mantenha atualizadas as devidas informações acerca dos atos de admissão de pessoal no sistema CNES, em atendimento à transparência e ao princípio da publicidade na Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00091/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00583/20](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)); Sanigran Ltda - Me (Interessado(a)); Franciny do Nascimento Leal E Silva (Interessado(a)); Tiago Sandi (Advogado(a)); Gustavo Bede Aguiar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00583/20, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dr. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consistiu na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 21623/19, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01570/20.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01785/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02508/20](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Edson Nogueira de Andrade (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02508/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, objetivando a aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, sejam contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município de Areia de Baraúnas - PB, para o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 018/2019 e do Contrato decorrente; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro

no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01710/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02923/20](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02923/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01186/20 e análise do Recurso de Reconsideração impetrado, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER do presente recurso; II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01186/20; III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01766/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05093/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** João Batista de Sousa Filho (Gestor(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Lilian Sena da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente João Batista de Sousa Filho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULARES as contas mencionadas; e II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal para que observe os princípios constitucionais e os normativos infraconstitucionais na condução da administração daquela Casa, ressaltando a escoreta classificação dos fatos contábeis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01715/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05423/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a)); Paulo Vamberto Leite (Ex-Gestor(a)); Inacio Leite de Souza (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05423/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor TIAGO



SIMÕES DOS SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01711/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05629/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Renato Marques de Amorim (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05629/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias, em relação a 2019, apresentadas pela Senhora ELIZIANA ARRUDA CRUZ, sobre irregularidades em locação de veículos, despesa com aquisição de combustíveis, licitações e contratação de servidores, e pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA, sobre falsidade de declarações anexadas ao presente processo, com a devida COMUNICAÇÃO aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01774/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06375/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Amisterdan da Silva Marinho (Gestor(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Amisterdan da Silva Marinho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 28,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à atual gestão maior observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo o do controle, bem como dos normativos infraconstitucionais, visando à eficiência dos gastos públicos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01713/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06503/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Silverton Soares dos Santos (Gestor(a)); Jucivan de Araujo (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06503/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JUCIVAN DE ARAÚJO, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de intimação suscitada pelo Ministério Público de Contas; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; IV) RECOMENDAR a observância do princípio da unidade de tesouraria e dos limites de remuneração; V) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00318/20), objetivando a certificação do registro contábil do valor devolvido a título de excesso de remuneração; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01751/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06686/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio de Sousa Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019. II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01763/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06737/20](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)); Ana Moema Targino Fiuza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06737/20, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face do Poder Legislativo do Município de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à burla ao concurso público pela inobservância de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos Parlamentares e na Estrutura da Câmara Municipal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e JULGAR IMPROCEDENTE; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade; III) COMUNICAR os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade; IV) ANEXAR os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal da Câmara de João Pessoa, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e V) DETERMINAR a comunicação aos interessados e o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01714/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06747/20](#)

**Jurisicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Paulo Eduardo Vasconcelos Cunha (Interessado(a)); Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (Interessado(a)); EXECUTAR Energia e Serviços Ltda.-ME (Interessado(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)); Robson de Lima Cananea Filho (Interessado(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06747/20, relativos à análise de denúncia manejada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO - ME (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE (CPF 058.947.684-03), em face da Prefeitura de João Pessoa - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 07.016/2019, com o objetivo da contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, que resultou no Contrato 07.010/2020, celebrado com a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), representada pelo seu Diretor, Senhor PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA (CPF 029.517.224-00), em 19/02/2020, no valor de R\$1.960.999,49, por doze meses, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia apresentada e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01795/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07001/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Antonio Alves do Amaral Junior (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07001/20, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relativa ao Pregão Presencial n.º 007/2020; 2. IMPUTAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VI, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, para encaminhar toda a documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 007/2020, sob pena de multa por descumprimento, para fins de exame da sua legalidade em processo específico de licitação; 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01776/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07010/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lindomar Januario de Abrantes (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, de responsabilidade do Sr. Lindomar Januario de Abrantes, relativa ao exercício de 2019; e 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01764/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07954/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Nomeação

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Paulo Cesar Conserva (Procurador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07945/20, sobre, nessa assentada, a análise do Recurso de Reconsideração manejado pelo Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 01372/20, lavrado quando do exame do ato de desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019, sob a responsabilidade do recorrente, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes na municipalidade, conforme Edital 01/2019, analisado nos autos do Processo TC 05003/19, no qual foi proferida decisão pela regularidade com ressalvas conforme termos do Acórdão AC2 - TC 00540/20, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01372/20; e II) DECLARAR o prazo remanescente de 20 (vinte) dias úteis, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento do 2 do Acórdão AC2 - TC 01372/20.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01697/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08462/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Adelanina Paulino da Silva (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08462/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora FRANCISCA ADELANINA PAULINO DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; IV) RECOMENDAR o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira da Câmara; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01688/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08688/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Mário Romero Correia Cavalcante (Gestor(a)); Josefa da Paz Silva (Ex-Gestor(a)); Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas Anual. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01699/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08746/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Milton Lucena da Nobrega (Gestor(a)); Tony Marcus Lima de Oliveira (Contador(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08746/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor MILTON LUCENA DA NÓBREGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas por descumprimento de normativo deste Tribunal; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MILTON LUCENA DA NÓBREGA (CPF 424.924.404-00), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva V) RECOMENDAR atenção ao prazo de remessa dos procedimentos licitatórios e aos limites de despesas; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01788/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08941/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARS COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara de Matinhas para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01737/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09440/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Ederlan de Oliveira Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09440/20, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico; 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01794/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10613/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Rede Sustentabilidade (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10613/20, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr Eivaldo Gonçalves Brito, Representante da Rede Sustentabilidade, em face do Sr, Antonio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. CONHECER e DECLARAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. RECOMENDAR ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, no sentido de manter as informações do portal da transparência municipal atualizadas, disponíveis e com a melhor acessibilidade possível; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL desta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01689/20

**Sessão:** 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10949/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10949/20, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, sobre possível acumulação de cargos da servidora Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR PELA ILEGALIDADE da acumulação de cargos exercida pela Sra. Thays Richelle de Carvalho de Figueiredo como Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-CERPPD e no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro; 2. ASSINAR de PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, Sr, Antônio Ivanês de Lacerda, no sentido de restabelecer a legalidade concernente à acumulação ilegal supramencionada, encaminhando a esta Corte a comprovação das providências adotadas; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL desta decisão ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência Regional de Saúde. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01700/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11382/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020



**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a)); Bruno Vieira de Oliveira Lavor (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11382/20, referentes à análise de denúncia manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pelo Senhor RENATO LOPES (CPF 289.028.248-10 e OAB/SP 406.595 – B), em face da A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SA, sobre exigência relacionada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DESOUZA, com o objetivo de formar sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, conforme discriminação constante do Anexo I, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01701/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11602/20](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11602/20, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de suposta violação do art. 8º, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1º e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR a decisão aos interessados; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01702/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11962/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Rita Símplicio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11962/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RITA SIMPLICIO, matrícula 269, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento do Município de Cacimbas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 003/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 29 e 31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01771/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12221/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Elzimar Oliveira Fernandes (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Elzimar Oliveira Fernandes, formalizado pela Portaria nº 06/2020 - fls. 81, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01778/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12268/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carmelita de Lucena Manguera (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 00009/2020, cujo objeto é o serviço de engenharia de reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Carmelita de Lucena Manguera, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 09/2020; III. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sra. Carmelita de Lucena Manguera, Prefeita do Município de Diamante; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00092/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12612/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Moraes Matos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12612/20, relativos à análise da denúncia manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVID-19) por meio da dispensa de licitação 014/2020, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) Preliminarmente, CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB) e AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA) e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal; 2) As diligências devem envolver, no mínimo: 2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e 2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; 3) Outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e 4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Registre-se e publique-se.



**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00088/20  
**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12863/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12683/20, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ausência de documentação e de competência desta Corte para se manifestar sobre a metodologia dos descontos a título de imposto de renda. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01753/20  
**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [13973/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Jose Nunes (Interessado(a)); Maria Cileide Nunes (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13973/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CILEIDE NUNES (Portaria 005/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ NUNES, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 00.11.034, lotado(a) no(a) Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Ação Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 19 e 34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01777/20  
**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [14776/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeitura do Município, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01772/20  
**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [15217/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Maria de Souza Pereira (Interessado(a)); Joaquim Pereira da Costa (Interessado(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Joaquim Pereira da Costa, formalizado pela Portaria – 020/2020, fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [15238/20](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [15238/20](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Dinart Moreira E Santos (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [55429/20](#)  
**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Subcategoria:** Outras  
**Exercício:** 2020  
**Assunto:** cópia da Ação de Embargos a Execução, promovida pelo Senhor **Erinaldo Lourenço da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Barra de Santana -PB**.

### DESPACHO

Trata-se de cópia da Ação de Embargos a Execução, promovida pelo Sr. Erinaldo Lourenço da Silva no âmbito da Justiça Estadual do Estado da Paraíba, Vara Única da Comarca de Boqueirão, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB. A referida ação versa sobre a alegação do autor de que prestou serviço de transporte escolar a referida Prefeitura Municipal de Barra de Santana, em 2011, ficando acordado por isso o valor de 15.000,00 e, que o executado nada pagou. A Vara Única da Comarca de Boqueirão encaminhou, conforme sentença, as presentes cópias para esta Corte de Contas para conhecimento e adoção das providências que entender devidas. A Ouvidoria deste Tribunal, ao analisar os critérios de admissibilidade, concluiu pelo não cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 171 e seus incisos do Regimento Interno, vez que a matéria escapa à competência desta Corte de Contas. Desta forma, sugeriu o arquivamento do presente documento, conforme determina o Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB. Isto posto, o Relator, em concordância com a Ouvidoria, determina o arquivamento da denúncia, à luz do disposto no art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB.  
**Assinado em:** 21/09/2020 - **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**

## 4. Alertas

**Processo:** [00254/20](#)  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)), Sr(a). Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01743/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho e Sr(a). Jefferson Luiz Dantas da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Descumprimento da RN-TC-05/2017; 2 - Elevada taxa de Letalidade considerando-se o número de casos COVID19 confirmados e o número de óbitos registrados até 31/08/20, 5,6% quando a média do Estado é de 2,3%; 3 - 51% das Despesas da Função Saúde sem classificação por subelemento de despesa ocasionando embaraço ao

Controle no acompanhamento dos gastos; 4 - Aplicação de apenas 36,5% dos recursos recebidos dos Fundos Nacionais de Assistência Social e de Saúde para o enfrentamento do COVID19; 5 - Uso de apenas 6,6% dos recursos repassados pelo Governo Federal ao Município sob a forma de Auxílio Financeiro previsto no art. 5º, inc. I, da LC 173/20; 6 - Baixo montante de gasto per capitat para combate aos efeitos do COVID19, na comparação com os demais municípios do Estado, com impacto negativo sobre a atenção à população, podendo ser uma das causas da alta taxa de letalidade observada.

**Processo:** [07158/20](#)

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Interessados:** Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)), Sr(a). Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)), Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))  
**Alerta TCE-PB 01742/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Sr(a). Jacqueline Fernandes de Gusmao e Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Gestão (Documento TC n.º 60121/20 - Achado de Auditoria, fls. 1167/1238 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, ALERTA-SE o Governo do Estado, através dos Secretários da Administração, de Planejamento e Gestão e da Controladoria Geral do Estado: 1. Quanto à pertinência de manter em andamento 469 (quatrocentos e sessenta e nove) procedimentos de aquisição "emergencial", instaurados em data anterior a 1º de agosto do ano em curso, ou seja, há mais de 55 dias, e ainda não concluídos.

EMPREENDEDOR PB em 2020, especificando linha de crédito, nome do tomador final, CPF/CNPJ, endereço residencial, endereço comercial (se pessoa jurídica), valor pleiteado, valor deferido, objeto e local da aplicação do recurso etc; 5) relação dos tomadores finais de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDEDOR PB nos exercícios de 2020 e anteriores, que se encontram fora de carência e em situação de inadimplência, com especificação das medidas adotadas para recuperação do crédito pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo; 6) relação dos tomadores finais de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDEDOR PB cujos pagamentos estão sendo descontados através de consignação em folha de pagamento em razão da condição de servidor público estadual; 7) cópias das atas das reuniões do Conselho Gestor eventualmente realizadas; 8) cópias dos decretos de suplementação/anulação de créditos orçamentários; 9) relação das licitações homologadas em 2020; 10) relação dos convênios e contratos firmados em 2020; 11) transferências financeiras concedidas e recebidas pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo em 2020; 12) cópia do processo de despesa referente ao seguinte empenho do exercício de 2020: NE 000262 (R\$ 14.887,00); 13) cópias dos processos de concessão de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDEDOR PB – linhas de crédito PESSOA FÍSICA, cujos pagamentos foram feitos mediante os seguintes empenhos do exercício de 2020: NE 00062 (R\$ 15.000,00), NE 00063 (R\$ 21.000,00), NE 00071 (R\$ 14.600,00), NE 00105 (R\$ 21.000,00), NE 00124 (R\$ 16.000,00), NE 00287 (R\$ 20.000,00), NE 00291 (R\$ 10.500,00), NE 00295 (R\$ 10.500,00), NE 00311 (R\$ 11.000,00), NE 00417 (R\$ 8.500,00), NE 00520 (R\$ 10.200,00), NE 00738 (R\$ 20.000,00), NE 00855 (R\$ 25.000,00), NE 00893 (R\$ 18.000,00), NE 00967 (R\$ 19.500,00), NE 00988 (R\$ 13.500,00), NE 01143 (R\$ 16.000,00), NE 01270 (R\$ 16.600,00), NE 01280 (R\$ 16.800,00), NE 01336 (R\$ 22.000,00), NE 01453 (R\$ 8.000,00), NE 01493 (R\$ 14.000,00), NE 01558 (R\$ 12.900,00), NE 01595 (R\$ 20.000,00), NE 01653 (R\$ 10.000,00), NE 01867 (R\$ 24.000,00), NE 01871 (R\$ 21.000,00), NE 01967 (R\$ 20.000,00), NE 01967 (R\$ 20.000,00), NE 02019 (R\$ 20.000,00), NE 02127 (R\$ 20.000,00), NE 02128 (R\$ 20.000,00), NE 02155 (R\$ 17.100,00), NE 02189 (R\$ 14.500,00) e NE 02190 (R\$ 16.300,00); 14) cópias dos processos de concessão de empréstimos/financiamentos do Programa EMPREENDEDOR PB – linhas de crédito PESSOA JURÍDICA, cujos pagamentos foram feitos mediante os seguintes empenhos do exercício de 2020: NE 00393 (R\$ 92.000,00), NE 01125 (R\$ 140.000,00), NE 01882 (R\$ 50.000,00), NE 01888 (R\$ 65.000,00), NE 02223 (R\$ 55.000,00), NE 02224 (R\$ 80.000,00) e NE 02225 (R\$ 70.000,00).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [08714/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)), Wilma Rodrigues Ramos (Ex-Gestor(a)), Andre Andrade Barbosa (Ex-Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Avaliação atuarial data base dezembro de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [10647/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Fabricio Feitosa Bezerra (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vistas a subsidiar o acompanhamento da gestão dos recursos do Fundo EMPREENDEDOR PB ao longo do exercício de 2020, solicita-se o envio da seguinte documentação: 1) cópia da legislação de regência do Programa EMPREENDEDOR PB em vigor em 2020; 2) cópias dos editais de abertura das linhas de crédito do Programa EMPREENDEDOR PB em 2020; 3) relação do número de inscrições abertas por município e das pessoas inscritas no Programa EMPREENDEDOR PB em 2020; 4) relação, por município, das pessoas com inscrições deferidas e que foram/serão efetivamente beneficiadas com a concessão de empréstimos/financiamentos do Programa

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [52862/20](#)

**Número da Licitação:** 00044/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de paralelepípedos e pedras portuguesas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.

**Data do Certame:** 30/09/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [55350/20](#)

**Número da Licitação:** 00039/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

**Data do Certame:** 01/10/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Câmara (PROVISÓRIA)

**Valor Estimado:** R\$ 55.695,00



**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [56307/20](#)  
**Número da Licitação:** 09051/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de 286.281 medidores velocimétricos e eletrônicos, para atender a demanda referente à movimentação (instalação e substituição) dos mesmos em todo o Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) - Licitação BB 833287.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01  
**Observações:** FICA ADIADO para o dia 06 de outubro de 2020, às 10:00 horas (horário de Brasília).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [58855/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição parcelada de material médico destinados ao abastecimento das unidades de saúde  
**Data do Certame:** 02/10/2020 às 08:10  
**Local do Certame:** Página eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com](http://www.portaldecompraspublicas.com).  
**Observações:** MOTIVO DO ADIAMENTO: Melhor adequação do edital aos objetivos da licitação

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [60300/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LETREIROS, EM DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS E FAIXADAS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio  
**Documento TCE nº:** [60304/20](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro e auxiliar de pedreiro, sem fornecimento de material, para realizar tarefas, reparos, consertos, recuperação, ampliação, reforma e construção para atender as necessidades desta Prefeitura  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio  
**Valor Estimado:** R\$ 51.350,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos  
**Documento TCE nº:** [60317/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de Medicamentos Éticos, Genéricos e Similares, para a distribuição gratuita a população carrente do Município, através da Secretaria de Saúde, conforme receita médica, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de medicamentos, revista ABC Farma, Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 09:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [60334/20](#)  
**Número da Licitação:** 10054/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR DO TIPO “POLIGRAFO” PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 08:45  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [60348/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, maior percentual de desconto, destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial  
**Data do Certame:** 30/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [60358/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Internet Banda Larga destinados a atender as necessidades do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes do Certame, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital  
**Data do Certame:** 30/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Aderbal Martins

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [60359/20](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de aparelho de ultrassom, destinado ao município de Aparecida, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** [60361/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais de uso comum (móveis e equipamentos) a prefeitura e demais secretaria de sobrado/PB  
**Data do Certame:** 17/09/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL - PM MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [60390/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de emissão de certificado de assinatura digital padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF A3, em Dispositivo do tipo Token criptográfico USB, válido por 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme as especificações constantes no Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [60394/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para compor cestas básicas no atendimento dos alunos da rede de ensino do município.  
**Data do Certame:** 28/09/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Documento TCE nº:** [60401/20](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de 01 (um) Veículo Tipo Caminhão Basculante "truck", para prestar serviços de recolher e transportar os Resíduos Sólidos urbanos produzidos por este Município, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [60415/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR, PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DESTA MUNICIPALIDADE.  
**Data do Certame:** 24/07/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 296.757,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [60470/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM TIPO HATCH PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB  
**Data do Certame:** 02/10/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, Itaporanga  
**Valor Estimado:** R\$ 42.827,67  
**Observações:** Sede da Câmara Municipal de Vereadores, a cima do Banco do Brasil.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [60476/20](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EPI'S, TESTES E MATERIAIS DIVERSOS PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Observações:** Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [60480/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN 19 LUGARES 0 KM  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 08:01  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 270.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [60481/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TABLETS  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 14:01  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 219.992,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [60490/20](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, A SER ENTREGUE DE FORMA PARCELADA, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO COMBATE AO COVID-19  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [60491/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [60505/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para construção de pavimento com paralelepípedo na Rua Ana Teodósio Rodrigues no Distrito de Lagoa da Cruz, Município de Princesa Isabel, conforme projeto básico  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 59.349,69  
**Observações:** PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, torna público que realizará através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB (antigo Espaço Nordeste), às 09:00 horas do dia 07 de Outubro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para construção de pavimento com paralelepípedo na Rua Ana Teodósio Rodrigues no Distrito de Lagoa da Cruz, Município de Princesa Isabel, conforme projeto básico. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>; [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). Princesa Isabel - PB, 21 de Setembro de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [60515/20](#)  
**Número da Licitação:** 00353/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Serviço de Empresa para realizar a Elaboração e Editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Estação Ecológica Pau Brasil que tem como área 81,5244 ha  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [60547/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para requalificação urbana Projeto Alameda/Calçada na Rua Cel. Vicente Carneiro, Município de Princesa Isabel, conforme projeto básico  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 87.993,67  
**Observações:** PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020 A Prefeitura de Princesa Isabel torna público que realizará através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel – PB (antigo Espeço Nordeste), às 09:00 horas do dia 09 de Outubro de 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa prestadora de serviço de engenharia para requalificação urbana – Projeto Alameda/Calçada na Rua Cel. Vicente Carneiro, Município de Princesa Isabel, conforme projeto básico. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICITAPRINCESA2017@GMAIL.COM. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>; [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). Princesa Isabel - PB, 21 de Setembro de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da Comissão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [60563/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONFECÇÃO DE BARRACAS PADRONIZADAS EM METALON 20X20MM E LONA 440MG, PARA PROPORCIONAR UM NOVO VISUAL E AINDA OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO AOS FEIRANTES, DENTRO DOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS EXIGIDOS PARA ESSE TIPO DE EMPREENDIMENTO  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** [60577/20](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de cinco ruas, neste Município: Travessa José Lopes Gusmão; Rua José Mendes Lourenço Sobrinho; Rua Jornalista Geraldo Meireles; Rua Myche Nunes de Assis; e Rua Eunice Meireles  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping  
**Valor Estimado:** R\$ 183.506,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [60581/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição(ões) de Veículo(s) Novo [veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento fornecido pelo próprio Fabricante e/ou Concessionária autorizada] do tipo PASSEIO, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste município.  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://bnc.org.br/sistema/>  
**Valor Estimado:** R\$ 50.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
**Documento TCE nº:** [60584/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A ESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 28/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 257.857,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [60589/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição(ões) de Veículo(s) Novo [veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento fornecido pelo próprio Fabricante e/ou Concessionária autorizada] do tipo AMBULÂNCIA do TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO, conforme discriminação pertinente no Instrumento Convocatório, destinado ao Fundo Municipal de Saúde CNPJ n 11958034000100 CNES 6461212 deste município, em conformidade a PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MATERIAL PERMANENTE Número DA PROPOSTA 11958034000120001.  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://bnc.org.br/sistema/>  
**Valor Estimado:** R\$ 180.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [60599/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA PARA PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-BANANEIRAS/PB  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [60606/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA APOIO A GUARDA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PROPOSTA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 027146/2018  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Documento TCE nº:** [60615/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de empresa para Aquisição de 04 (quatro) Veículos Automotor 0 Km, Com As Seguintes Características ano/Modelo 2020/2021, 04 Portas, Para 05 Passageiros, Motor 1.0, com 04 cilindros em linha, Com Injeção Eletrônica, Bicomustível: Gasolina-Álcool, Com Potência Mínima De 72cv (Gasolina) e 76 Cv (Etanol), Porta-malas com capacidade mínima de 280 L, Tanque De Combustível 45 L, Desembaçador de Vidro Traseiro, rádio/usb som ambiente, Aro 14", Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava elétrica, Vidro Elétrico Dianteiro, Air Bag + Abs, console central, sensor e câmera de ré, todos os itens de segurança conforme legislação vigente, garantia de 12 meses. O Automóvel Não Poderá Ter Registro De Propriedade Anterior, Cor Branca  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 214.520,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [60630/20](#)



**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE KITS REAGENTES E COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS ESPECIALIZADOS NECESSÁRIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [60632/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de locação de veículos tipo passeio, destinados as atividades da Secretaria de Ação social do município, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Auditório Municipal Professora Lucinda de Sousa Ju

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [60633/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA PARA ESCAVAÇÃO DO CABAL DA ADUTORA EMERGENCIAL DO MUNICÍPIO, CONTRATAÇÃO DE COMPRESSOR HIDRÁULICO PARAFUSO PARA PERFURAÇÃO E EXTRAÇÃO DE ROCHAS DO CANAL DA ADUTORA EMERGENCIAL.  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [60637/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação tem por Objeto a Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para prestação de serviços de pagamento, com exclusividade de salários e vencimentos de servidores públicos ativos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE JURU PB, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Edital  
**Data do Certame:** 21/07/2020 às 14:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 131.118,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/03/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [15977/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa para construção de rede de abastecimento de água, no Distrito de Café do Vento, Município de Passagem.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [77957/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de veículo tipo VAN, com capacidade para 14 a 16 lugares, 0km, conforme termo de referência.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2018:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [73504/18](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado (online) integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de peças de veículos, conforme termo de referência, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores que compõem a frota do município de Passagem - PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [21022/20](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de material didático e de expediente.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [55297/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção da Casa de apoio do Município de Sousa na capital de João Pessoa/PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [56162/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de serviços de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos, em parceria com leiloeiro público, de veículos apreendidos em razão de medidas administrativas previstas na Lei nº 9.503/1997, aplicadas pela STTP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [59515/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para confecção de Fardamentos, para atender as necessidades dos Agentes de Trânsito da STTP (Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos). Conforme termo de especificações anexo

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [60042/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e instalação de vidros, janelas e portas para ampliação do prédio administrativo, contemplando acessibilidade, novas salas e banheiros

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2020:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [60044/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e instalação de vidros, janelas e portas para ampliação do prédio administrativo, contemplando acessibilidade, novas salas e banheiros